



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos **quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 13:30min horas**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da Habilitação da Concorrência nº 000007/2019, referente ao processo nº 022925/2019, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DE MAROBÁ, NESTE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 04/03/2020, conforme fls. 1.591/4.619.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, **de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) A. L. CONSTRUCOES LTDA EPP, 2) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP, 3) CSM CONSTRUÇÕES LTDA, 4) D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, 5) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 6) F. L .G BLOCOS EIRELI EPP, 7) GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, 8) J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, 9) L & L CONSTRUTORA LTDA, 10) LOCKIN LOCACAO - EIRELI, 11) PLANECTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, 12) R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI - ME, 13) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, 14) SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e 15) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) AMERICAN STAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, 2) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, 3) COFRANZA CONSTRUTORA LTDA, 4) CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, 5) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, 6) GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, 7) ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, 8) IMBEG - IMBE ENGENHARIA EIRELI, 9) MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, 10) R D J ENGENHARIA LTDA, 11) R R COSTA CONSTRUCOES LTDA, 12) RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 13) SANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, 14) TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI - ME, 15) VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, 16) VIPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME, 17) W.M. VASCONCELOS - ME e 18) WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

1) A empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, alegou que:

a) As empresas **A. L. CONSTRUCOES LTDA EPP e L & L CONSTRUTORA LTDA** apresentam patrimônio Líquido inferior aos 10% solicitados no edital, participando inclusive dos dois lotes sem apresentar o Seguro de Garantia - Denota -se que PROCEDE a alegação, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, por não atender o item 10.7.3 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES, vejamos o disposto no edital:

a) As empresas que possuem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e § 2º, do mesmo diploma legal.

b) A empresa **MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP** não apresenta a receita Bruta anual (do Balanço) 10.7.2 até 10.7.2.1 - Observa-se que NÃO PROCEDE alegação, vez que apresentou o item 10.7.2 às fls.3.388/3.408 e item 10.7.2.1 à fl. 3.408.

c) A empresa **PLANECTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP** não atende o item 10.5.2.1 nos Incisos II e III. Denota-se que PROCEDE parcialmente a alegação, uma vez que comprovou a execução do serviço de pavimentação com blocos de concreto (10.5.2.1, II) conforme à fl. 3.448. Lado outro, não comprovou execução do serviço exigido no item 10.5.2.1, III, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

d) A empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** não atende o item 10.5.2.1 inciso I "Base Brita Graduada"- Denota-se que PROCEDE a alegação, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

e) A empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** não apresenta Nota Explicativa conforme Resolução 1418/2012 - Observa-se que PROCEDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). **O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."**

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."
(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;**
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**
- III - demonstração do resultado do exercício; e**
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e**
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.**

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende as exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão, desse modo NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

- f) A empresa **AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** solicita desta comissão o faturamento Bruto dos últimos 12 meses de todas as empresas ME/EPP - Informamos, que tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada, além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 3º, II, estabelece que tal verificação deve ser realizada em relação a RECEITA BRUTA.

2) A empresa **COFRANZA CONSTRUTORA LTDA** alegou que:

- a) A empresa **R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI** apresenta patrimônio Líquido inferior aos 10% solicitados no edital, participando inclusive dos dois lotes sem apresentar o Seguro de Garantia. Observa-se que **NÃO PROCEDE** alegação, vez que a empresa possui capital social (R \$2.000.000,00) fl.3.734 ou patrimônio líquido (R\$ 2.601.155,97) à fl. 3.779 não inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES e ainda, comprovou a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração as fls. 3.786/3.802, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.
- b) A empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** não apresenta o Contrato Social da mesma. Verifica-se que **PROCEDE** a alegação, deixando de atender o exigido no item 10.4.1 do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

3) A empresa **CSM CONSTRUÇÕES LTDA** alegou que:

- a) A empresa **J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica sem o adesivo do CREA, solicitando diligência do mesmo - Em atendimento ao solicitado esta comissão enviou ao CREA/RJ e-mail solicitando diligência quanto a CAT nº 49105/2014, sendo informado que a referida CAT, bem como o atestado em anexo conferem com os dados arquivados por eles. Ademais, informou que a regra para finalização da emissão de CAT as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

averbações de atestado com mais de 20 folhas é imprimir as etiquetas de vinculação da certidão ao atestado e colar somente na primeira e última folha do atestado e etiqueta de ressalvas ou observações, preferencialmente no anverso, caso não haja espaço, no verso. Nas demais folhas só colocar carimbo redondo com as Armas da República, conforme e-mail anexo. Desta feita, resta cristalino que a CAT nº 49105/2014 é autêntica com a CAT emitida pelo CREA/RJ, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

- b) A empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** não atende o item 10.5.2.1 inciso I "Base Brita Graduada" e sem o Contrato Social da mesma. Denota-se que PROCEDE as alegações, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO por não atender os itens 10.5.2.1 inciso I e 10.4.1 do edital.
- c) A empresa **AMERICAN STAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** não apresenta as assinaturas no Balanço - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE alegação, sendo apresentado o balanço fls. 1.712/1.776 em livro digital, portanto NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.
- d) A empresa **WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** não atende ao edital com o CNAE apresentado - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, porém NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO visto que esta Comissão possui o entendimento de que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico que comprova que o responsável técnico da licitante já executou os serviços, conforme é possível denotar o entendimento jurisprudencial:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). **Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado.** ... Este também é o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).** ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**" (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>);

4) A empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA alegou que:

- a) A empresa **D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME** apresentou a Certidão Negativa de Falência com o nome e CNPJ diferente do que consta no Contrato apresentado pela mesma. Verifica que PROCEDE a alegação, sendo constatada à fl. 2.227, deixando de atender o item 10.7.1 do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;
- b) A empresa **THOR CONSTRUTORA EIRELI ME** Não apresentou a Certidão de Acervo Técnico do item 10.5.2.1 do inciso III - Denota-se que PROCEDE a alegação, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

5) A empresa F. L. G BLOCOS EIRELI EPP alegou que:

- a) A empresa **F. L. G BLOCOS EIRELI EPP** solicita análise dos Índices Financeiro de relevância da empresa **MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP**, solicitados por este edital que não atendem as solicitações elp e rlp não estando condizentes - item 10.7.2 - Em análise por estar comissão, através do balanço patrimonial a empresa atendeu os índices exigidos do item 10.7.2.1 Liquidez Geral,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Liquidez Corrente, e Endividamento, por conseguinte, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

- b) As empresas **R. L. MANHAES CONSTRUÇOES EIRELI ME, SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, L & L CONSTRUTORA LTDA, THOR CONSTRUTORA EIRELI ME e PLANECTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, não atendem a um dos itens de relevância exigido por este edital "calçadas" - Verifica-se que a PROCEDE a alegação parcialmente, visto que SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA comprovou às fls. 4040, 4023.v e 4014; L & L CONSTRUTORA LTDA comprovou à fl. 3232; já a R. L. MANHAES CONSTRUÇOES EIRELI ME; PLANECTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e THOR CONSTRUTORA EIRELI ME, de fato, não comprovaram, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO das empresas que não apresentaram/comprovaram 10.5.2.1-III;
- c) A empresa **F. L. G BLOCOS EIRELI EPP** solicita diligência do Acervo Técnico, item de maior relevância da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP. Em atendimento ao solicitado essa comissão enviou ao CREA/ES e-mail solicitando diligência às CAT's nº 1853/2011 e 1008/2014, sendo informado que conferem com o contido na via constante do processo arquivado nos assentamentos do conselho, conforme anexo. Dessa forma verificamos a autenticidade das CAT's, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;
- d) A empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresenta Capital inferior aos 10% solicitados no edital- Denota -se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que comprovou patrimônio líquido (R\$ 5.285.897,44) à fl. 3.941 não inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;
- e) A empresa **VIPLAN ENGENHARIA EIRELI ME** apresenta o balanço patrimonial sem as colunas comparativas do DRE, e o CNAE é incompatível com o solicitado em edital- Denota se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme exposto na alínea "e", item 1, desta ata. No que tange a segunda alegação observa-se que também NÃO PROCEDE, haja vista que esta Comissão possui o entendimento de que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico que comprova que o responsável técnico das licitantes já executou os serviços, conforme é possível denotar o entendimento jurisprudencial:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). **Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado.** ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).** ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**" (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>);

6) A empresa VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, alegou que:

a) A empresa **TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI ME** apresenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Garantia para apenas o Lote 01 no entanto disputa os 02 Lotes - Observa-se por esta comissão que NÃO PROCEDE alegação, vez que apresentou a garantia Lote 01 às (fls. 4.299/4.312) e o Lote 02 Prova de possuir capital social (fl. 4.238) ou patrimônio líquido (fl.4.290), NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

b) A empresa **R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME** apresenta o Balanço Patrimonial sem notas explicativas, não atendendo a Resolução 1.418/2012 e A Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA apresenta Restrição. - Quanto a primeira alegação denota-se que NÃO PROCEDE, conforme, conforme exposto na alínea "e", item 1. No que tange a segunda alegação essa comissão, em diligência junto ao CREA/RJ, via e-mail, conforme anexo, o Sr. Humberto Barbosa de Souza, coordenador da CORC/PJ - Crea-RJ, solicitou desconsiderar as restrições na Certidão de Registro nº 21.521/2020, considerando tratar-se de falha de cadastramento, de modo que tal falha foi corrigida e o correto é a informação conforme consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 28333/2020, conforme em anexo. Portanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

c) A empresa **SANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI** apresenta o Balanço Patrimonial sem notas explicativas, não atendendo a Resolução 1.418/2012 - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, conforme exposto na alínea "e", item 1 desta Ata;

d) A empresa **THOR CONSTRUTORA EIRELI ME** apresenta o Balanço Patrimonial sem notas explicativas, não atendendo a Resolução 1.418/2012 - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, conforme exposto na alínea "e", item 1 desta Ata;

e) A empresa **F. L. G BLOCOS EIRELI EPP** não apresentou A Certidão de Pessoa Jurídica do CAU. Denota-se que PROCEDE a alegação, deixando de atender o 10.5.1.2 do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

f) A empresa **D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME** apresentou o Cartão CNPJ com data de 20/06/2018 solicitando a validade do mesmo, e solicita também a verificação de fiança bancária apresentada - Quanto a primeira alegação PROCEDE, porém NÃO SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO vez que foi verificada por esta comissão através



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp> que a informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte, entretanto o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter de apenas demonstrar que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada - além do que pode ser constatada mediante simples consulta na página da Receita na Internet. Já o que tange a segunda alegação foi verificada a apresentação da fiança bancária (fl. 2.274) - em conformidade com o art. 31, III e §2º e 56, §1º da Lei nº 8.666/93. Portanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

g) A empresa **LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA inválida, vez que existe alteração contratual onde foram retirados alguns CNAES da empresa e os mesmos não foram atualizados. Vislumbra-se que PROCEDE ALEGAÇÃO, vez que apresentou Certidão do CREA desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais, ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "*perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro*", conforme (fl. 3.278), bem como baseia-se no Art. 10, da Resolução 1121/2019 do CONFEA. Por oportuno, convém destacar que a Resolução Nº 336/1989 do CONFEA, em seu art. 10 assim dispõe: "***As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.***", situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Contrato Social apresentado (fls. 3.276/3.278) foi alterado em 06/01/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo. Deste modo, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO por não atender o item 10.5.1.2 do Edital.

h) A empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP** apresentou Contrato Social com a retirada de um dos sócios em 14/08/2019, onde não transformou a mesma em EIRELI, sendo seu prazo de 06 meses para tal mudança, Certidão Negativa Federal vencida e solicita validade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Carta Fiança apresentada da mesma (Garantia)- Quanto a primeira alegação NÃO PROCEDE, vez que através consulta fale conosco da JUCEES obtivemos a resposta em anexo que não existe prazo para LTDA ficar com um sócio. A lei foi alterada. Podendo deixa-la com um sócio sem a necessidade de transformar em EIRELI. Já o que tange a segunda alegação também PROCEDE (fl. 2.062), porém ao verificar a sua autenticidade na internet <http://www.pgfn.gov.br> diz Código de Controle Invalido, conforme anexo, SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO, por não atender ao item 10.6.2 do edital;

i) A empresa **AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresenta o balanço patrimonial sem as colunas comparativas do DRE - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, conforme exposto na alínea "e", item 1 desta Ata;

j) A empresa **CSM CONSTRUÇÕES LTDA, IMBEG - IMBE ENGENHARIA EIRELI, J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI e ENGEVIL ENGENHARIA LTDA** não apresentaram as Notas Explicativas no seu Balanço Patrimonial conforme Resolução 1.418/2012 - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, conforme exposto na alínea "e", item 1 desta Ata.

7) Por fim quanto as observações feitas pela Comissão:

a) A empresa **CSM CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou a Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, vez que a certidão apresentada menciona claramente que se refere a "CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA", ou seja, apenas ISS. Além disso, esta Comissão cuidou de realizar diligências, sendo constatado que no Município do Rio de Janeiro/RJ as certidões de regularidade municipal são separadas, tanto é assim que em consultas realizadas por esta Comissão, através do site do Município, conforme em anexo e também não apresentou o Anexo II, deixando de atender os itens 10.5.3.1, 10.5.3.2 e 10.6.5 do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

b) A empresa **J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI** não apresentou a Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, vez que a certidão apresentada menciona claramente que se refere a "CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA", ou seja, apenas ISS. Além disso, esta Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

cuidou de realizar diligências, sendo constatado que no Município do Rio de Janeiro/RJ as certidões de regularidade municipal são separadas, tanto é assim que em consultas realizadas por esta Comissão, através do site do Município, conforme em anexo, portanto, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO por não atender o item 10.6.5 do Edital;

- c) A empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apesar de ter apresentado a Certidão Negativa Mobiliário e Certidão Negativa de Dívida Ativa às (fls. 4.058/4.059), em diligência junto ao setor cadastro da Prefeitura Municipal de Itaguaí através do tel (21) 3782 -9000 e do funcionário Leonardo Nascimento, podemos constatar que para imposto e inscrição da empresa perante a fazenda pública municipal existe uma inscrição diferente, o que se confirma as certidões apresentadas não atendem e não comprovam a regularidade fiscal, portanto, denota - se a falta da Certidão de Imobiliário, por essa razão deixou de atender o **item 10.6.5 do edital**, portanto SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;
- d) A empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou Certidão do CREA desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais, ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "*perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro*", conforme (fl. 3.916), bem como baseia-se no Art. 10, da Resolução 1121/2019 do CONFEA. Por oportuno, convém destacar que a Resolução Nº 336/1989 do CONFEA, em seu art. 10 assim dispõe: "***As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.***", situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Contrato Social apresentado (fls. 3.903/3.911) foi alterado em 06/08/2018. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo. Deste modo, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO por não atender o item 10.5.1.2 do Edital.
- e) A empresa **GFP CONSTRUTORA EIRELI ME** não apresentou Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - Cartão CNPJ regular, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, por não atender o item 10.6.1 do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000007/2019 - 04/03/2020 - Processo Nº 022925/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/04/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Leonardo dos Santos

Presidente CPL

Vanderson de Souza Bayer

Secretária

Malaquias Santos da Silva

Membro

Rômulo Brandão Fernandes

Membro

Dinalva Siva C. da Costa

Membro

Assunto: **Re: Veracidade de CAT**
De: Solange do Nascimento Goncalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Cc: Rosiane da Silva Moulin <rosiane.moulin@crea-rj.org.br>
Data: 06/03/2020 10:27



PRESIDENTE
KENNEDY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Bom dia

Em atenção ao questionamento, informamos que a regra para finalização da emissão da CAT é:

9.6.1. Averbações de atestado com mais de 20 folhas – imprimir as etiquetas de vinculação da certidão ao atestado e colar somente na primeira e na última folha do atestado e etiqueta de ressalvas ou observações, preferencialmente no anverso, caso não haja espaço, no verso. Nas demais folhas só colocar carimbo redondo com as Armas da República.

Atenciosamente,

SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES
CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT
COORDENAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO - CATE
Matrícula nº 120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro- 20070-022 – Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2007

Em sex., 6 de mar. de 2020 às 09:40, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom dia Sra. Solange,

após análise, não identificamos nas páginas de 5 à 29 o selo do CREA-RJ. Portanto, questionamos se isso invalida ou não a Certidão de Acervo Técnico.

Att.

Leonardo dos Santos

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Em 05/03/2020 16:31, Solange do Nascimento Goncalves escreveu:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Prezado senhor, boa tarde.

Atendendo ao solicitado, informamos que a imagem da CAT nº 49105/2014 bem como a do atestado em anexo, conferem com a CAT que foi emitida por este Crea-RJ e os dados do atestado arquivado em nossos arquivos.

Atenciosamente,

SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES
CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT
COORDENAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO - CATE
Matrícula nº 120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ Rua Buenos Aires, nº 40, Centro- 20070-022 - Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2007

Em qui., 5 de mar. de 2020 às 14:35, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde Solange,

Por meio do presente, SOLICITO diligência da CAT Nº 49105/2014 do Profissional Orivaldo José Azevedo em anexo.

Desde já agradecemos, ficando no aguardo do retorno.

Leonardo dos Santos
Presidente da CPL

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation.



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não-seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

Assunto: **Re: Veracidade das CAT's**
De: Ernani Castro <ernani@creaes.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 06/03/2020 16:34



PRESIDENTE
KENNEDY

Caro Leonardo,

A referida documentação confere com o contido na via constante do processo arquivado nos assentamentos deste Conselho.

Sds,



Em qui., 5 de mar. de 2020 às 13:52, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde Ernani,

Por meio do presente, SOLICITO diligência das CAT's N° 1853/2011 e 1008/2014 do Profissional Carlos Heugênio Duarte Camisão que seguem em anexo.
Desde já agradecemos, ficando no aguardo do retorno.

Leonardo dos Santos
Presidente CPL

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

Assunto: **Re: Informação referente à CRQ Nº 21.521/2020**
De: Humberto Barbosa de Souza <humberto.souza@crea-rj.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 19/03/2020 10:19



PRESIDENTE
KENNEDY

- copiasemvaloroficial-1.pdf (~2.8 MB)



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

Prezados,

Peço desconsiderar as restrições na **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº 21.521/2020** da empresa **RL Manhães Construções Eireli ME** considerando tratar-se de falha de cadastramento. Informo que tal falha foi corrigida e o correto é a informação conforme consta na **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 28333/2020** Emitida às: 18/03/2020 13:41 (hora de Brasília) Código de controle do comprovante: 0.6707167382004273 em 18/03/2020. Segue "cópia sem valor oficial" em anexo .

att.

Humberto Barbosa de Souza
Coordenador da CORC / PJ - Crea-RJ
PRAT - Matrícula nº 592



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro– 20070-022 – Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2823
E-mail: humberto.souza@crea-rj.org.br / Site: www.crea-rj.org.br

Em ter., 17 de mar. de 2020 às 14:58, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

(115.3742/3244)

Boa tarde,

em recente licitação, realizada pelo Município de Presidente Kennedy/ES, foi constatado referente à **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº 21.521/2020** da empresa **RL Manhães Construções Eireli ME** em anexo, **RESTRIÇÃO** em sua CRQ Pessoa Jurídica, onde o mesmo não está habilitado 'a atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia civil, por não ter profissional RT para as áreas'. Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar a **RESTRIÇÃO** da referida Certidão?

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Att.

Leonardo dos Santos

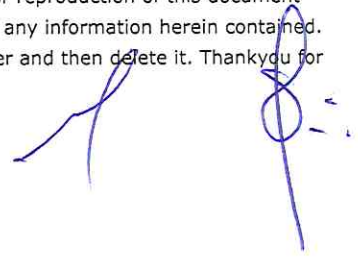
LICITAÇÃO - CPL
(28) 3535-1907



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às

sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankydu for your cooperation.





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

Página: 1/2
Data: 18/03/2020

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
28333/2020
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2020

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro: 2009216162
Razão Social: R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI - ME
CNPJ: 09.116.168/0001-31
Data Registro: 18/12/2009
Endereço: AVENIDA ZUZA MOTA 466 PARQUE CALABOUÇO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, CEP: 28083-000

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 2.000.000,00 (MATRIZ)

CLASSE:

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

CARLOS MAX RANGEL RISCADO

Carteira Nº RJ-RJ-129244/D/D

RNP: 2001168748

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 03/02/2020

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Expedida em: 20/10/1993 pelo Crea-RJ

Registro: 1992101779 expedido em 02/09/1992

Inclusão como RT: 03/02/2020

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Arquivo

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 28333/2020

Emitida às: 18/03/2020 13:41 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.6707167382004273



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

Página: 2/2
Data: 18/03/2020

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
28333/2020
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2020

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 28333/2020)

A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Valida em todo território nacional.

Assunto: **Fwd: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada**
De: José Marcio <josemarcio@creaes.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 22/01/2019 17:43



PRESIDENTE
KENNEDY

- Recurso da Trilhos.pdf (~894 KB)

----- Forwarded message -----

From: **Rita Fátima** <ritaf@creaes.org.br>
Date: qua, 21 de fev de 2018 às 15:52
Subject: Fwd: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada
To: José Marcio <josemarcio@creaes.org.br>
Cc: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

A
Assessoria Técnica,

Favor atender a consulta da Prefeitura de Presidente Kennedy,

Obrigada

RITA DE FÁTIMA SOUZA ROSA
SUPERVISORA



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo

UNIDADE DE ATENDIMENTO

f /creaes

(27) 3334-9926

www.creaes.org.br

Construindo o Crea-ES que queremos.

----- Mensagem encaminhada -----

De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 21 de fevereiro de 2018 15:35
Assunto: Re: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada
Para: Thais Marinho <thais@creaes.org.br>, ritaf@creaes.org.br, ernani@creaes.org.br

Boa tarde, prezados!

Em consulta realizada a este Conselho, no ano passado, acerca da perda de validade da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica em virtude da desatualização de elementos cadastrais nela contidos foi nos passada uma orientação, conforme email abaixo.

Ocorre que, ao procedermos com base na referida orientação, uma licitante interpôs recurso em face da decisão desta Comissão, o qual encaminhamos em anexo.

Portanto, solicito que, se possível, analisem o referido recurso a fim de melhor nos embasarmos na manutenção da decisão em comento ou para que esta possa ser revista.

Desde já, muito obrigado!

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

Em 11/08/2017 10:29, Thais Marinho escreveu:

Prezado Bruno,

A CPL tem autonomia para tal decisão, neste caso poderá ser feito a seguinte ponderação - Considerar os 30 dias de prazo para atualização do capital social, desde que o valor do Capital atualizado não tenha sido exigido no certame licitatório.

Att,

Em 10 de agosto de 2017 11:31, Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com> escreveu:
Segue para apreciação e providências...

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Crea-ES 3092/D
27 99988-2247 / 3337-4292

----- Mensagem encaminhada -----

De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 10 de agosto de 2017 11:28

Assunto: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada

Para: Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>

Bom dia, Ernani!

Em recente licitação realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES foi constatado que uma empresa apresentou sua certidão do CREA com o capital social desatualizado, sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu a Inabilitação da referida empresa com base em orientação contida na própria certidão, vez que esta dispõe que a certidão **"perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

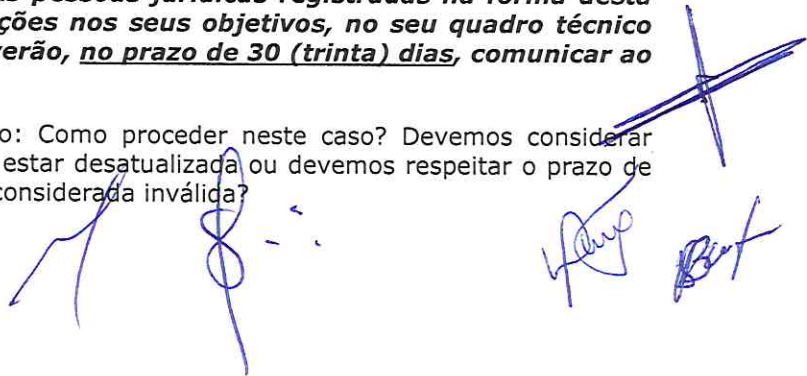
Entretanto, em seu recurso a empresa inabilitada trouxe a baila a Resolução N° 336/1989 do Confea, a qual em seu art. 10 dispõe que **"As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."**

Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar apenas a invalidação da certidão pelo fato de estar desatualizada ou devemos respeitar o prazo de 30 dias para que a certidão apresentada seja considerada inválida?

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL



--

Assunto: **repass e-mail**
De: José Marcio <josemarcio@creaes.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 23/01/2019 17:29



PRESIDENTE
KENNEDY

Para: Sheyla Mussi

----- Forwarded message -----

From: **José Marcio** <josemarcio@creaes.org.br>
Date: ter, 6 de mar de 2018 às 20:04
Subject: Re: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada
To: Rita Fátima <ritaf@creaes.org.br>, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Para conhecer.

Em 23 de fevereiro de 2018 12:21, José Marcio <josemarcio@creaes.org.br> escreveu:
Rita de Fátima:

Ernani respondeu a consulta sobre a validade da CRQ Pessoa Jurídica em 2017.
Ele deve retificar ou ratificar o seu Parecer.
Em caso de dúvida, no meu entendimento,
este assunto é mais jurídico do que técnico.
Por isso deve ser consultado a Procuradoria do Crea-ES.

A questão:

A CRQ perde a validade se contiver qualquer dado desatualizado:

Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução 266/1979 do Confea: *FOI REVOGADA: RESOLUÇÃO 1121/2019 ART 10*

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

No entanto a Resolução 336/1989 do Confea define:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Concordo com a ponderação do Consultor e Supervisor Ernani de Castro Gama de que, se a alteração cadastral não atualizada de uma pessoa jurídica não tem relevância para atender os requisitos de um Edital de Licitação,
e se atentando para o princípio da razoabilidade da Administração Pública, não se deveria desabilitar um Licitante qualificado pelo motivo aqui tratado.

Atenciosamente,

JOSÉ MÁRCIO MARTINS
CONSULTOR TÉCNICO



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo

RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

/creaes

(27) 3334-9937

www.creaes.org.br

Construindo o Crea-ES que queremos.

GSM Const. HOA

[Página Principal](#)
[Estrutura](#)
[Nota Carioca](#)
[Relações com Investidores](#)
[Rio Securitização](#)
[Textos e publicações](#)
[Subsecretaria Executiva](#)
[Impostos, Contribuições e Taxas](#)
[Recupera Rio](#)
[Concilia Rio](#)
[Educação Fiscal](#)
[Tesouro Municipal](#)
[Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano](#)
[Patrimônio Imobiliário](#)
[Licitações](#)
[Orçamento](#)
[Conselho de Contribuintes](#)
[Julgamentos](#)

Secretaria Municipal de Fazenda - SMF
 www.rio.rj.gov.br / Secretaria Municipal de Fazenda - SMF / exibeconteudo

12/04/2010

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.

Serviços on-line do IPTU

- [Cotas em atraso \(DARM-Rio com valores atualizados\)](#)
- [Emissão de segunda via](#)
- [Emissão de Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel](#)
- [Emissão de Certidão de Elementos Cadastrais](#)
- [Consulta a Pagamentos](#)
- [Consulta de Logradouros \(Planta Genérica de Valores\)](#)
- [Confirmação de Autenticidade de Certidão de Elementos Cadastrais](#)

Seja qual for a solicitação ou serviço, o 1746 pode te ajudar

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.

Formulário de Alteração de Titularidade para entrega ao Registro de Imóveis

ISS: Serviços on-line, Downloads e Emissão de DARMs

Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM

Acesso: simulação de valor, solicitação de guias e consultas de ITBI

DECLAN-IPM

Secretaria Municipal de Fazenda - SMF
 www.rio.rj.gov.br / Secretaria Municipal de Fazenda - SMF / exibeconteudo

12/04/2010

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.

Serviços on-line do IPTU

- [Cotas em atraso \(DARM-Rio com valores atualizados\)](#)
- [Emissão de segunda via](#)
- [Emissão de Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel](#)
- [Emissão de Certidão de Elementos Cadastrais](#)
- [Consulta a Pagamentos](#)
- [Consulta de Logradouros \(Planta Genérica de Valores\)](#)
- [Confirmação de Autenticidade de Certidão de Elementos Cadastrais](#)

Seja qual for a solicitação ou serviço, o 1746 pode te ajudar

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.

Formulário de Alteração de Titularidade para entrega ao Registro de Imóveis

ISS: Serviços on-line, Downloads e Emissão de DARMs

Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM

Acesso: simulação de valor, solicitação de guias e consultas de ITBI

DECLAN-IPM

Handwritten annotations: X, Back, Hoje, scribbles



quero saber mais?

A PREFEITURA TURISMO CIDADÃO SERVIDOR EMPRESA OUVIDORIA(<http://www.rio.rj.gov.br/ouvidoria>)

Página Principal(/web/smf) Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Estrutura www.rio.rj.gov.br(<http://www.rio.rj.gov.br>)
Nota Carioca(<http://notacarioca.rio.rj.gov.br>)(/web/smf/exibeconteudo)

Relações com Investidores(/web/smf/relacoes-com-investidores) **IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.**

Rio
Securitização(/web/smf/riosec) 12/04/2010

Textos e publicações
Subsecretaria Executiva(/web/smf/subsecretaria-executiva) **Serviços on-line do IPTU**

Impostos, Contribuições e Taxas

- **Cotas em atraso (DARM-Rio com valores atualizados)** (<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/darmiptu.asp>)
- **Emissão de segunda via**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptu2v/default.asp>)
- **Emissão de Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam2/situacaoofiscal.asp>)

Educação Fiscal(/web/smf/educacao-fiscal)

- **Emissão de Certidão de Elementos Cadastrais**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptucecad>)

Tesouro Municipal(/web/smf/tesouro-municipal)

- **Consulta a Pagamentos**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/>)

Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano

- **Consulta de Logradouros (Planta Genérica de Valores)** (<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/logradouro.asp>)

Patrimônio Imobiliário(/web/smf/patrimonio-imobiliario)

- **Confirmação de Autenticidade de Certidão de Elementos Cadastrais**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/valec.asp>)

Licitações(/web/smf/licitacoes-smf)

- **Confirmação de Autenticidade da Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/certidaoiptu.asp>)

Orçamento(/web/smf/orcamento)

- **Parcelamento - Emissão de boleto (DARM) e Consulta a Pagamentos**(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptuf11at/>)

Conselho de Contribuintes(/web/smf/conselho-de-contribuintes)

Julgamentos Tributários

Fundação João Goulart(<http://www.rio.rj.gov.br/web/fjg>)

Legislação(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/fcet/legislacao.asp>)

Postos de Atendimento

Perguntas Frequentes(/web/smf/perguntas-frequentes)

Imprensa(/web/smf/imprensa)

SERVIÇOS

Seja qual for a solicitação ou serviço, o 1746 pode te ajudar(/web/cvl/exibeconteudo?id=5198457)

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc. (/web/smf/exibeconteudo?id=669249)

Formulário de Alteração de Titularidade para entrega ao Registro de Imóveis(/web/smf/exibeconteudo?id=1153502)

ISS: Serviços on-line, Downloads e Emissão de DARMs(/web/smf/exibeconteudo?id=666056)

Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM(/web/smf/exibeconteudo?id=2810018)

Acesse: simulação de valor, solicitação de guias e consultas de ITBI(/web/smf/exibeconteudo?id=669264)

DECLAN-IPM(/web/smf/exibeconteudo?id=2809674)

Licitações(/web/smf/exibeconteudo?id=5980563)

SICOP - Acompanhamento de Processos(/web/smf/exibeconteudo?id=6878967)

MAIS SERVIÇOS(/WEB/SMF/SERVICOS?PREVIOUSGROUPIDSTR=91253)

Fale Conosco

IMPRIMA OU SALVE ESTA TELA

Sua Mensagem foi recebida pelo sistema Ouvidoria / Fale Conosco da JUCEES.

Sua resposta estará disponível no site da JUCEES (www.jucees.es.gov.br) no menu Verificar Andamentos.

As seguintes informações, exatamente como foram digitadas abaixo, serão necessárias para consultar sua resposta:

No. de Identificação: 311006

E-mail: elizaura_matias@hotmail.com

Mensagem: uma empresa LTDA, apresenta Contrato Social com a retirada de um dos sócios em 14/08/2019, onde não transformou a mesma em EIRELI, Gostaria de saber existe prazo para tal mudança? ou a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios?

- JUCEES
 - Institucional
 - Regimento Interno
 - Competências
 - Dados estatísticos
- Contato
 - Agenda de Contatos
 - Local e horário de Atendimento
- Serviços
 - Alteração
 - Atos decisórios
 - Atos decisórios – leiloeiros
 - Baixa / Distrato / Extinção
 - Arquivamento de balanço
 - CNAE Fiscal
 - Constituição
 - Consulta empresas
 - Convênios
 - DARE
 - DBE CNPJ
 - DUA
 - Modelos e formulários
 - Kit JUCEES
 - Leiloeiros

Funcionário

Resposta

SIMPLIFICA ES 05

Setor: SES

Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

Respondida: Terça-feira, 14 de Abril de 2020, às 09h09

Prezada,

Não existe prazo para LTDA ficar com um sócio. A lei foi alterada. Podendo deixá-la com um sócio sem a necessidade de transformar em EIRELI.

OBS: Veja no site da JUCEES no link Instrucoes de Servicos e Resolucoes AfA, AfA, AfA - a Resolucao 002/2020 que trata da implantacao do registro digital e a resolucao 001/2020 que trata de procuracao particular para assinatura dos processos electronicos.

Att,
Equipe Simplifica/ES

Autor

Mensagem (ID 311006)

ELIZAURA BARCELOS

E-mail:
elizaaura_matias@hotmail.com
Telefone: 28 35351934
Localidade: Presidente Kennedy - es

Classificação

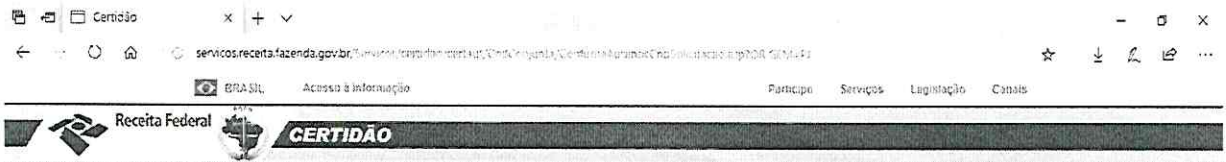
Autor:
Dúvida

Funcionário:

Enviada: Terça-feira, 14 de Abril de 2020, às 08h34
Assunto: Constituíção, alteração e baixa de empresa, Sociedade Ltda

uma empresa LTDA , apresenta Contrato Social com a retirada de um dos sócios em 14/08/2019, onde não transformou a mesma em EIRELI, Gostaria de saber existe prazo para tal mudança? ou a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios?

PATAMAR



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Certidão RFB e PGFN

CNPJ:	20.132.603/0001-54
Data da Emissão:	04/09/2019
Hora da Emissão:	14:34:51
Código de Controle da Certidão:	71D4 4C97 5S74 3FG9
Tipo de Certidão:	Positiva com Efeitos de Negativa

Verificar Limpar Voltar

Incluir todos os dígitos; não colocar separadores

- CNPJ -> 99999999999999 (14 dígitos)
- Data da Emissão -> DDMMAAAA (8 dígitos)
- Hora da Emissão -> HHMMSS (6 dígitos)
- Código de Controle da Certidão -> XXXXXXXXXX (16 caracteres)



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Certidão RFB e PGFN

CNPJ:	20.132.603/0001-54
Data da Emissão:	04/09/2019
Hora da Emissão:	14:34:51
Código de Controle da Certidão:	71D4 4C97 5S74 3FG9
Tipo de Certidão:	Positiva com Efeitos de Negativa

Este site diz...
Código de controle inválido

OK

- Incluir todos os dígitos; não colocar separadores
- CNPJ -> 99999999999999 (14 dígitos)
- Data da Emissão -> DDMMAAAA (8 dígitos)
- Hora da Emissão -> HHMMSS (6 dígitos)
- Código de Controle da Certidão -> XXXXXXXXXX (16 caracteres)



[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]